



Proposta 6/AM/2014

RESOLUÇÃO FUNDAMENTADA sobre suspensão de eficácia requerida - Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente

Assunto: Resolução Fundamentada sobre o requerimento de suspensão da eficácia da alínea b) do n.º 2 do art. 31.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente e, em consequência, da Unidade de Execução delimitada e definida pela Deliberação n.º 77/AM/2011 (sobre a Proposta n.º 613/CM/2011), através da qual foi aprovado o Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente (PPABN)

Considerandos:

1 – A zona do Aterro da Boavista Nascente caracteriza-se por uma imagem urbana de degradação e abandono, encontrando-se os edifícios nela integrados devolutos ou com usos obsoletos, associando a esta desqualificação urbana os problemas sociais consequentes desse abandono;

2- Assim, a referida área encontrava-se classificada como Área de Reversão Urbanística de Usos Mistos (Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 10) nos termos do PDM de Lisboa de 1994, aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de maio de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 94/94, de 14 de julho;

3 – Como tal, pela sua degradação e desadequação às áreas urbanas envolventes, determinava aquele instrumento de gestão territorial que deviam ser sujeitas a reconversão de usos e das características morfológicas e das edificações, definindo como objetivos, entre outros, propor uma nova malha urbana para a área, garantir as relações da cidade com a Zona Ribeirinha e articular a malha urbana com a Avenida 24 de julho e Rua da Boavista;

4 – Pelos motivos atrás expostos, foi deliberado em reunião da Câmara Municipal de Lisboa realizada em 26 de novembro de 2008 proceder à elaboração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente e à aprovação dos respetivos termos de referência;



5 - Após o necessário período de discussão pública e participação e após cumprimento das necessárias formalidades legais inerentes ao procedimento, foi deliberado submeter à Assembleia Municipal a versão final do Plano;

6 - Na sua sessão do dia 29 de novembro de 2011, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal (Proposta n.º 613/CM/2011), aprovou o Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente (PPABN), incluindo o Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, conforme Deliberação n.º 77/AM/2011;

7 - A decisão fundamentou-se, em síntese, na necessidade de salvaguardar os seguintes objetivos:

- (i) Implementação de uma malha urbana que corresponda a um modelo urbano qualificado;
- (ii) Favorecimento da inversão da tendência de decréscimo demográfico verificada na Freguesia de São Paulo (atualmente Misericórdia);
- (iii) Articulação da nova malha urbana com a área envolvente;
- (iv) Recuperação dos interiores dos quarteirões como espaços de utilização pública;
- (v) Promoção do espaço público;
- (vi) Garantia das relações da cidade com a Zona Ribeirinha.

8 - A Planta de Implantação contém a delimitação e definição de uma Unidade de Execução, prevista no Programa de Execução do Plano, nos termos do n.º 2 do art.º 32.º do Regulamento do PPABN;

9 – A referida Unidade de Execução encontra-se sujeita à formalização de um **contrato de urbanização** com os proprietários da área de intervenção do Plano, entretanto em elaboração;

10 – Por força da alínea b) do n.º 1 do art.º 36.º do Regulamento do PPABN, “Perequação de Encargos”, constituem encargos dos proprietários de parcelas integradas na Unidade de Execução a realização (e respetivos custos) das obras de urbanização e infraestruturação nas áreas que se integram no domínio público municipal passíveis de ser executadas e inerentes à primeira fase de execução do Plano, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 33.º do Regulamento do PPABN, matéria a verter no contrato de urbanização em elaboração, bem como a respetiva programação;



11 - Os custos associados à execução das obras de infraestruturas no domínio público e de um estacionamento público em subsolo correspondentes à 1ª fase de execução do Plano, a realizar no troço da Rua D. Luis I e Rua da Moeda e a Rua do Instituto Industrial, no Boqueirão dos Ferreiros e em espaço verde adjacente, a repartir perequativamente pelos proprietários das parcelas integrantes da Unidade de Execução nos termos do PPABN, ascendem a cerca de 4 milhões de euros, conforme a calendarização a estabelecer no contrato de urbanização;

12 – **Prevê-se a curto prazo o início das obras**, sob a coordenação do Município e conforme a sua programação, considerando-se as mesmas de **relevante interesse público urbanístico**, na medida em que consubstanciam intervenções capazes de promover oferta de espaço público potenciador de vida urbana, da fruição da cidade e da presença do rio, de favorecer a inversão da tendência do decréscimo demográfico existente, contribuindo assim para a qualidade de vida dos munícipes e ainda para garantir as relações da cidade com a zona ribeirinha, definindo acessibilidades pedonais que permitam maior usufruto do rio e dos espaços públicos e equipamentos ribeirinhos;

13 – São, por conseguinte, motor de regeneração urbana de toda esta área da cidade, com influência decisiva na oferta turística e nas atividades correlacionadas;

14 - O Município foi, no passado dia 14 de julho, citado para um processo cautelar, no âmbito do qual foi requerida:

- a) a suspensão da eficácia da alínea b) do n.º 2 do art. 31.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 120.º do Código de processo nos Tribunais Administrativos;
- b) Em consequência, a suspensão da concretização da unidade de execução em que se integra o prédio da Requerente;
- c) Caso assim não se entenda, sem conceder, a suspensão da eficácia da alínea b) do n.º 2 do art. 31.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 120.º do Código de processo nos Tribunais Administrativos, com os efeitos consequentes da alínea b) do pedido;
- d) Como pedido cautelar subsidiário, e apenas para o caso de o Tribunal entender restringir os efeitos da suspensão da eficácia, que a Câmara Municipal de Lisboa seja impedida de receber quaisquer quantias conexas com a execução da unidade de execução do Plano de Pormenor



da Boavista Nascente, incluindo quantias relativas ao desenvolvimento de quaisquer operações urbanísticas na área da unidade de execução, bem como da emissão de quaisquer actos permissivos relativos a procedimentos de licenciamento, comunicação prévia ou autorização na área da unidade de execução.

15 - Por força do disposto no artigo 128º, nº 1 e 2 e no artigo 130º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo ou de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução do mesmo, e deve impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à sua execução;

16 - A lei estabelece, porém, que a execução do ato ou da norma pode prosseguir na pendência do processo de suspensão de eficácia se, mediante resolução fundamentada, a autoridade administrativa reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

17 – A competência para proceder a este mesmo reconhecimento é do órgão autor do ato cuja suspensão da eficácia vem requerida e que no caso em apreço é a Assembleia Municipal, de acordo com o previsto no n.º 1 do referido art.º 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativo;

18 - No caso, a execução do PPABN concretizar-se-á mediante a unidade de execução e com a outorga do contrato de urbanização, que se encontra em preparação;

19 – Como tal, já se deu início à execução do plano, uma vez que este entrou em vigor após a publicação do Aviso n.º 1309/2012 publicado no Diário da República nº 20, Série II, de 27 de janeiro de 2012, contudo, com a apresentação do requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia, independentemente de pronúncia judicial, os órgãos municipais não podem prosseguir com os atos conexos com a Unidade de Execução delimitada pelo Plano de Pormenor;



20 – Atentos os termos em que são formulados e configurados os pedidos de suspensão de eficácia pela Requerente, que os apresenta de forma intimamente concatenada e, em particular, os pedidos, principal e subsidiário, identificados nas alíneas b) e d), como consequência necessária e interligada aos pedidos consignados nas alíneas a) e c), **o diferimento da al. b) do n.º 2 do art. 31.º do Regulamento do PPABN e, sobretudo, o diferimento da execução e não concretização da Unidade de Execução são susceptíveis de causar grave prejuízo ao interesse público** pelos motivos supra expostos, nomeadamente inviabilizando a realização das obras de urbanização previstas, o que ascende na 1ª fase a um prejuízo na ordem de 4 milhões de euros;

21 - Com a inviabilização da concretização da Unidade de Execução e das obras de infraestruturas previstas na 1ª fase, ficarão prejudicadas também as restantes obras previstas, nomeadamente de uma ponte pedonal que pretende ligar a área de intervenção à zona ribeirinha da cidade, a realocação da Subestação da EDP, bem como as restantes infraestruturas no domínio público e espaços exteriores, obras que se prevê que ascendam a 6 milhões de euros;

22 - Por outro lado, a não emissão de quaisquer atos administrativos relativos ao licenciamento, comunicação prévia e autorização de utilização na área da Unidade de Execução, inviabilizam a concretização dos objetivos do plano, bem como a respetiva perequação, impedindo assim a prossecução do interesse público subjacente à execução do plano;

23 - Da não concretização da Unidade de Execução cuja suspensão vem requerida e, bem assim, do diferimento dessa execução, resultaria uma grave lesão para os interesses públicos acima enunciados bem como para os valores e objetivos que fundamentaram, em prol da Cidade de Lisboa, a Deliberação n.º 77/AM/2011, os quais cabe ao Requerido prosseguir;

24 - A manutenção de situações que comprometem tais valores e interesses é de molde a lesar gravemente o próprio interesse público que subjaz às normas constantes do quadro legal aplicável ao caso em apreço.



Neste termos,

Temos a honra de propor que a Assembleia Municipal reconheça, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os nº 1 do artigo 128.º e n.º 1 do art.º 130º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que o diferimento da execução, mediante a requerida suspensão de eficácia da alínea b) do nº 2 do artigo 31º do Regulamento do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente e consequente suspensão da concretização da Unidade de Execução, e bem assim o impedimento da prática pelo Município de quaisquer atos conexos com a apreciação de operações urbanísticas de controlo prévio e consequente recebimento das quantias com aquelas relacionadas, para a área de intervenção da referida Unidade de Execução, é gravemente prejudicial para o interesse público.

Pela Mesa da Assembleia Municipal

A Presidente

Helena Roseta